Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
189
Carimbado Eletronicamente

Processo nº 0001464-15.2026.8.19.9000
Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Requerente: Edson Camara da Costa

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado contra acórdão da Segunda Turma Recursal Fazendária nos autos do Recurso Inominado nº 0891720-20.2024.8.19.0001, que negou provimento ao recurso do autor, com a manutenção da sentença de improcedência proferida pelo juízo "a quo" (id. 282849114 - PJE).

> *"*Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos do voto do relator..*"*

Na sentença do i. 202714592 (processo de origem), os pedidos foram julgados improcedentes:

> "[...] A gratificação de atividade perigosa pleiteada pela parte autora foi, inicialmente, instituída pela Lei Estadual nº 1.659/90 em favor das categorias funcionais de técnico de segurança penitenciária, inspetor de segurança penitenciária, agente de segurança penitenciária e guarda de presídio em efetivo exercício (art. 1º, caput). Posteriormente, com o advento da Lei Estadual nº 3.694/01, a referida verba foi estendida a todos os servidores que se encontrassem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário (art. 1º). Este sistema vigorou até o advento da Lei Estadual nº 5.348/08, que, em seu art. 3º, inciso I, extinguiu a aludida gratificação, incorporando-a à remuneração dos servidores, conforme se vê da transcrição dos dispositivos legais abaixo:
> [...]
> E ainda, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico ou modo de cálculo de vantagem, possuindo direito

MARIA HELENA PINTO MACHADO:16591 Assinado em 25/11/2026 13:59:35
Local: GAB. DES(A). MARIA HELENA PINTO MACHADO

somente em face de eventual redução no total da remuneração, o que se veda é a redução nominal no valor total da remuneração.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFÍCIO POSTULADO APÓS EDIÇÃO DA LEI QUE ALTEROU A FORMA DE VENCIMENTO PARA SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE 1. Não é admissível o segundo agravo interno manejado contra o mesmo ato decisório, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e a ocorrência da preclusão consumativa. 2. O aresto da Corte estadual está em consonância com o entendimento deste Tribunal de Justiça segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos. Alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando ou modificando a fórmula de cálculo de vantagens, gratificações, adicionais, somente é possível se não houver redução do montante até então percebido, o que, no caso, a toda evidência, não ocorreu. 3. Agravo interno de-STJ, fls. 172/177, do qual não se conhece e agravo interno de e-STJ, fls. 166/171, a que se nega provimento. (AgRg no RMS 48.291/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017).

Assim, o pedido inicial há de ser julgado improcedente, em virtude da não comprovação do fato constitutivo do direito vindicado, em inobservância do quanto previsto no art. 373, I, do CPC.

Diante do acima exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

[...]."

Alega o requerente que ajuizou ação em face do Estado do Rio de Janeiro, postulando a implementação da Gratificação por Atividade Perigosa em seu contracheque, bem como o pagamento das parcelas retroativas referentes aos últimos cinco anos, tendo obtido sentença de improcedência. Diante disso, o requerente interpôs recurso inominado, o qual foi apreciado pela Segunda Turma Recursal Fazendária que, por unanimidade, dele conheceu e negou-lhe provimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
191
Carimbado Eletronicamente

Processo nº 0001464-15.2026.8.19.9000
Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Requerente: Edson Camara da Costa

Sustenta, ainda, a divergência do acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal Fazendária, que, mantendo a sentença de improcedência, afastou o direito à Gratificação de Atividade Perigosa (GAP) ao fundamento de que, na condição de servidor, ocupando cargo de Policial Penal, antigo Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, sua estrutura remuneratória própria já contemplaria o risco inerente à atividade, e a pretensão de implementação de implementação isolada da GAP configuraria *bis in idem,* vai de encontro com os julgados Recursos Inominados nº 0802898-42.2023.8.19.0001, Rel. Juiz Leonardo Grandmasson F. Chaves, Recurso Inominado nº 0838487-61.2024.8.19.0001, Rel. Juíza Mirela Erbisti, Recurso Inominado nº 0941122-23.2024.8.19.0001, Rel. Juiz Sergio Roberto Emilio Louzada, todos da 1ª Turma Recursal Fazendária.

Certificada a tempestividade e que há pedido de gratuidade de justiça (id. 86)

O Estado do Rio de Janeiro apresentou resposta às fls. 88/101, pela intempestividade e inadmissibilidade do pedido. Alega a ausência de dissídio atual e aponta julgados em sentido contrário à pretensão, inclusive decisões de 2026, além do precedente da ação coletiva nº 0062238-23.2018.8.19.0001.

Intimado, o Ministério Público deixou de oficiar por entender ausente interesse público primário que justificasse sua intervenção na controvérsia de natureza patrimonial, conforme manifestação de 19/06/2026 (fls. 187/188).

É um breve relatório. DECIDO.

Mantém-se a gratuidade de justiça deferida por ocasião da interposição do recurso inominado (id. 49/50).

Cumpre ressaltar, de início, que o pedido de uniformização não possui natureza recursal. Trata-se de instrumento de caráter preventivo, destinado à harmonização da interpretação do direito material entre as Turmas Recursais, não se prestando ao rejulgamento da causa ou à revisão do acerto da decisão impugnada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais - COJES

Processo nº 0001464-15.2026.8.19.9000
Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Requerente: Edson Camara da Costa

Remanesce, assim, o conflito com os julgados da 1ª Turma Recursal de Fazenda Pública (Recursos Inominados nº 0802898-42.2023.8.19.0001, publicado em 26/03/2025, nº 0838487-61.2024.8.19.0001, publicado em 29/09/2025 e nº0941122-23.2024.8.19.0001, publicado em 30/04/2026), em tese, aptos a evidenciar divergência entre órgãos fracionários distintos.

A questão deste incidente envolve o pedido de concessão de Gratificação por Atividade Perigosa a Policial Penal, antigo Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária.

A divergência necessária para o conhecimento do incidente deve estar estabelecida em questões de direito material idênticas e decididas de forma contrária, desde que contemporâneas, justamente porque é natural a evolução da jurisprudência sobre questões controvertidas.

Prevista na Lei nº 1.659, de 07 de junho de 1990, a Gratificação de Atividade Perigosa é devida aos “integrantes das categorias funcionais de Técnico de Segurança Penitenciária, Inspetor de Segurança Penitenciária, Agente de Segurança Penitenciária e Guarda de Presídio, que estejam em efetivo exercício de suas funções”.

Posteriormente, foi estendida “a todos os servidores que se encontrem em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Sistema Penitenciário”, na forma do artigo 1º da Lei nº 3.694/2001.

Nota-se que há entre os julgados confrontados divergência quanto ao direito à percepção da gratificação por servidores ocupantes do cargo de Policial Penal, antigo Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, bem como a possibilidade de pagamento das parcelas retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.

O acórdão recorrido no julgamento do Recurso Inominado nº 0891720-70.2024.8.190001, da Segunda Turma Recursal Fazendária (id. 82), reconhece que:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Processo nº 0001464-15.2026.8.19.9000
Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Requerente: Edson Camara da Costa

> "(...) Ocorre que, com o advento da Lei nº 5.348/08, que promoveu a restruturação vencimental da carreira do autor, a Gratificação de Atividade Perigosa foi extinta e absorvida pelo vencimento-base da categoria, conforme disciplina o art. 3º, inciso I, da referida norma."

Vejamos trecho abaixo, transcrito de acórdão paradigma proferido nos autos do RI nº 0802898-42.2023.8.19.0001, pela Primeira Turma Recursal Fazendária. Na hipótese, houve análise do direito à incorporação da GAP aos vencimentos do policial penal, tendo sido os pedidos julgados procedentes, nos seguintes termos:.

> " (...) Ademais, diferente do alegado pelo réu, o benefício não foi extinto, tendo o artigo 11º da Lei nº 5.348/08, que alterou o caput do artigo 2º da Lei Estadual nº 3.694/01, estabelecido a base de cálculo incidente sobre o vencimento base do servidor que faz jus à gratificação. Desta forma, comprovado o exercício da atividade em unidade prisional, exsurge o direito ao recebimento da dita gratificação, em observância ao princípio da isonomia, que prima pela aplicação igualitária das normas, desde que preenchidas as condições necessárias. Deve ser ressalvado que, em se tratando de verba 'pro labore faciendo', de natureza indenizatória, seu recebimento é devido enquanto permanecer em exercício em unidade prisional."

No mesmo sentido, nos autos do acórdão paradigma proferido nos autos do RI n° 0838487-61.2024.8.19.0001, a Primeira Turma Recursal Fazendária reconheceu o direito ao recebimento da verba, nos seguintes termos:

> "(...) A tese de prescrição do direito de ação não socorre à parte recorrente, pois parte da equivocada ideia de que a Lei Estadual nº 5.348/2008 extinguiu a gratificação de atividade perigosa. Saliente-se que a GAP não foi extinta pela Lei nº 5.348/08, considerando-se que esta norma apenas implementou uma reestruturação da carreira dos servidores do cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária, fixando um novo vencimento base, não havendo, expressamente, a revogação do artigo 1º da Lei nº 1.659/90 ou da Lei nº 3.694/2001. Desta forma, comprovado o exercício da atividade em unidade prisional, exsurge o direito ao recebimento da dita gratificação, em observância ao princípio da isonomia, que prima pela aplicação igualitária das normas, desde que preenchidas as

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
194
Carimbado Eletronicamente

> condições necessárias. Não há que se falar em violação à Sumula 37 do STF, uma vez que existem leis disciplinando a questão. Portanto, não há ofensa à separação dos Poderes."

No acórdão do processo paradigma proferido no RI n° 0941122-23.2024.8.19.0001, o Rel. Juiz Sergio Roberto Emilio Louzada, constata que há divergência jurisprudencial entre as Turmas Recursais Fazendárias, nestes termos:

> "(...) há divergência jurisprudencial: de um lado, decisões que entendem pela absorção da gratificação e impossibilidade de pagamento autônomo; de outro, julgados que reconhecem a natureza pro labore faciendo da verba e asseguram seu pagamento enquanto perdurar o exercício da atividade perigosa. Considerando que o recorrente comprovou o exercício da função de policial penal em unidade prisional, exposto a risco permanente, e que há precedentes da própria 1ª Turma Recursal Fazendária reconhecendo o direito à percepção da GAP, entendo que deve ser reformada a sentença para julgar procedente o pedido, assegurando ao autor o pagamento da gratificação de atividade perigosa, limitada ao valor de R$ 478,40 mensais, enquanto perdurar o exercício da atividade, bem como os valores retroativos dentro do quinquênio legal. "

Assim, os acórdãos confrontados evidenciam soluções jurídicas opostas sobre a mesma legislação estadual, preenchendo os requisitos necessários à sua admissão.

Ante do exposto, **ADMITO O INCIDENTE** diante de dissídio de direito material específico entre as Primeira e Segunda Turmas Recursais de Fazenda Pública.

Fica delimitada a questão controvertida submetida à Turma de Uniformização nos seguintes termos:

> ***"Definir se a Gratificação de Atividade Perigosa - GAP, instituída pela Lei Estadual nº 1.659/1990 e disciplinada pela Lei Estadual nº 3.694/2001, permaneceu devida aos policiais penais integrantes do***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Processo nº 0001464-15.2026.8.19.9000
Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Requerente: Edson Camara da Costa

quadro permanente da SEAP/RJ após a reestruturação remuneratória promovida pela Lei Estadual nº 5.348/2008."

Apensem-se a este processo os recursos nos quais se verificou a divergência.

Outrossim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DOS RECURSOS** que envolvam a mesma questão de direito.

Encaminhe-se o pedido à distribuição a um dos integrantes da Turma de Uniformização Fazendária (artigo 39, § 2º, da Resolução CM nº 04/2022).

Comunique-se o teor desta decisão aos magistrados integrantes do Sistema dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Presidente da Turma de Uniformização Fazendária

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ